



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPÉIS LTDA.*

ENDEREÇO : *RUA DR PEDRO FERREIRA, 155, CENTRO.*

ITAJAI (SC)

PAT N° : *20202906300965*

DATA DA AUTUAÇÃO : *10/11/2020*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *08.048.153.0001-10*

DECISÃO N° : *2021.08.08.01.0102*

1. Deixar de recolher o ICMS-DA em operação destinada a consumidor final não contribuinte.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria constante



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

da NF-e 76635, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar o recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, c, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 e EC 87/2015 e Conv. 93/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 4.890,00 (valor do bem) x 10,5 = R\$ 513,45 (ICMS-Diferencial de Alíquotas), multa: R\$ 513,45 x 90% = R\$ 462,10.

Não consta notificação ao sujeito passivo, porém foi apresentada defesa conforme termo de recebimento às fls. 09 dos autos, suprimindo a omissão conforme previsto no art. 121, § 3º da lei 688/96.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega sucintamente que recolheu o ICMS no dia 21/12/2020 em GNRE. Desse modo, pede a anulação da cobrança contida no auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

Trata-se de auto de infração lavrado no posto fiscal de Vilhena ao ser constatado pela fiscalização que o sujeito passivo localizado em outra Unidade da Federação promoveu venda de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte sem recolher o ICMS DIFAL devido, nos termos dos artigos 270, I, c, 273 e 275 do RICMS/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando os documentos que integram os autos verifico que houve a omissão apontada. O sujeito passivo alega que recolheu o imposto devido na operação, entretanto, o documento apresentado pelo sujeito passivo foi recolhido em nome do destinatário dos produtos, fl. 15, quando deveria ser feita em seu nome, por ser o sujeito passivo da ação fiscal. Constata-se também, que a Unidade Federada favorecida é o Estado de Santa Catarina, conforme informação extraída da GNRE. Assim, não procede a alegação de pagamento do crédito tributário, que deve ser mantido integralmente.

A capitulação da penalidade deve ser retificada para art. 77, VII, b, 2, da Lei 688/96, com amparo no art. 108 da antes citada.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 975,55 (Novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.